



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 56/2023

Demandante/s: LUÍS MANUEL B. VASCONCELOS GONÇALVES

Demandado/s: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Sumário:

- Sem prejuízo de se encontrarem verificados os pressupostos para a aplicação aos autos do previsto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, propugna-se o entendimento de que o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares;
- Por um lado, e *de iure condito*, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito;
- Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa: a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes;
- Do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, pelo que, face a tal abrangência, é coerente a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar: a *ratio legis* do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar, pelo que tal regime será inaplicável aos presentes autos, uma vez que o Demandante é reincidente disciplinar;
- O TAD é um verdadeiro tribunal, com especificidades relativamente aos tribunais administrativos, pois não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º: com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF visam igualmente proteger a ética e os valores desportivos – designadamente a credibilidade da competição –, valores para os quais concorre necessariamente a dignidade e a imparcialidade da função dos árbitros: ao abrigo de tal previsão normativa são de sancionar os atos ou as declarações praticadas por agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos, porque está igualmente em causa a prevenção da violência no desporto, ligada à realização do valor da ética desportiva;
- O comportamento do Declarante envolveu declarações e gestos que são objetivamente injuriosos, grosseiros e intimidatórios para com o elemento da equipa de arbitragem visado e interveniente no jogo disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, no âmbito da 32.ª jornada da Liga Portugal Bwin, ferindo a sua autoridade e imparcialidade, bem como a imagem e credibilidade da competição desportiva em causa, sendo indubitavelmente suscetível de potenciar fenómenos de violência desportiva, que se pretende erradicar do Desporto em geral e do futebol em particular;
- Não há, na factualidade imputada ao ora Demandante, nenhuma crítica objetiva à atuação da equipa de arbitragem, mas uma referência expressa a um adjetivo relativo ao caráter do agente de arbitragem (*“és um mentiroso”*) que, conjugado com a atuação intimidatória (*“gritando-lhe de forma agressiva “Estás feito comigo, caralho!”*), investindo contra a equipa de arbitragem e tendo que ser agarrado por elementos da sua equipa, não permite qualquer dúvida de acordo com o sentido normal de qualquer pessoa naquele contexto, logo atuando em violação das suas competências e dos deveres de isenção e de imparcialidade que são exigidas em virtude do cargo



Tribunal Arbitral do Desporto

que exerce e das funções que desempenha, colocando assim em causa, perante o público, a credibilidade da competição.

- Tal comportamento não pode ser tolerado e não está justificado pelo exercício - lícito - da sua liberdade de expressão;
- Afigura-se-nos que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que, tendo em consideração o cadastro disciplinar do Demandante, o dolo subjacente à sua conduta e gravidade das declarações proferidas, é perfeitamente adequada e proporcional.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

- I. **As Partes e o Objeto do presente Pedido de Arbitragem Necessária**
 - a) **LUÍS MANUEL B. VASCONCELOS GONÇALVES**, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designado abreviadamente por Demandante), intentou a 21.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, pedido de arbitragem necessária, pugnando a final pela revogação do acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao demandante uma sanção de 50 (cinquenta) dias de suspensão e em multa no valor de 80 UC no âmbito do Processo Disciplinar n.º sob o n.º 95-22/23, reconhecendo-se que o Demandante não incorreu em responsabilidade disciplinar;
 - b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como Entidade Demandada), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente [cfr. artigo 55.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o pedido de arbitragem necessária requerido, pugnando a final pela respetiva improcedência, por não provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar, não indicou árbitro (2023-07-31) nem se se pronunciou no prazo (2023-08-03).

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 02 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente demanda resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de revogação da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 50 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente pedido de arbitragem necessária como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e



Tribunal Arbitral do Desporto

Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades ou exceções (perentórias ou dilatórias) que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

A. Da (in) aplicabilidade aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto

Cumprido, no entanto, e a título de questão prévia, aquilatar da possibilidade de aplicação aos presentes autos do regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro, e que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Isto porque, consabidamente, prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as *“sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”*. Dispõe o artigo 6.º que *“são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

O demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Demandada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo no art. 136, n.º 1 e n.º 3, com referência aos artigos 112.º, n.º 1, 54.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1, al. b) todos do RD, **na sanção de 50 dias de suspensão e em multa no valor de 80 UC.**

Tal infração tem por base a factualidade constante do Relatório de Arbitragem referente ao jogo n.º 13204, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, no âmbito da 32.ª jornada da Liga Portugal *Bwin*, ocorrido no dia 14.05.2023.

Constata-se assim, que se encontram verificados, em tese, os pressupostos para a aplicação aos autos do previsto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Todavia, o Demandante foi condenado como reincidente nos presentes autos, pois, confrontado o respetivo cadastro disciplinar, constata-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos, o Demandante foi condenado três vezes pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, mediante decisões transitadas em julgado - registo disciplinar de fls. 31 do Processo Disciplinar n.º 95/-22/23.

Ora, o artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto prevê que os reincidentes *“não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei”*.

Parece-nos, salvo respeito por entendimento diverso, e no que ao caso *sub judice* releva, que o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por um lado, e *de iure condito*, verificamos que o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito.

Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa. Ora, a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos “reincidentes”, não havendo, na nossa perspetiva, nenhum fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa.

Aliás, ainda do ponto de vista sistemático, veja-se que, sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes.

Por último, do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia extremamente ampla e praticamente incondicionada, abrangendo qualquer tipo de infração disciplinar, desde que praticada até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 e não constitua simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar. Face a tal abrangência, parece-nos perfeitamente admissível a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar. A *ratio legis* do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade de serem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar.

Termos em que, por força do disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, é de recusar a aplicação da amnistia à infração disciplinar pela qual o Demandante foi condenado pelo Conselho de Disciplina da Demandada, uma vez que estamos perante um caso de reincidência disciplinar (cfr. artigo 54.º RDLPPF e registo disciplinar de fls. 31 do Processo Disciplinar n.º 95/-22/23).

B. Da competência do TAD para dirimir o presente litígio

Prima facie, e porque tal questão é suscitada pela Demandada, cumpre esclarecer que o Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”, conforme previsto nos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, competindo “*ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”, estipulando o nº 3 que “*o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*”



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste domínio, sufragamos a jurisprudência sobre a competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma que: *"(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar."*

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

O legislador atribui, assim, ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, as alegações da Demandada no que concerne à competência do TAD, designadamente quando alega que *"no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato."*



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Pedido de arbitragem necessária e posição das Partes

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, no seu requerimento inicial, em síntese, no seguinte:

- i) A condenação do Demandante pela infração p. e p. pelo art. 136.º- 1 e 3 do RD, tem por base a seguinte factualidade, relatada no Relatório de Arbitragem: *«Luís Manuel Bezeza de Vasconzelos Gonçalves – Após ter sido expulso confrontou o árbitro assistente número 1, gritando-lhe de forma agressiva “Estás feito comigo, caralho! És um mentiroso!”, investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar.»*
- ii) O recorrente confessou integralmente e sem reserva os factos que lhe foram imputados, reconhecendo que se excedeu, e que praticou a infração que lhe foi imputada, estando arrependido e reconhecendo que excedeu os limites, e não deveria ter-se dirigido naqueles termos ao árbitro assistente número 1;
- iii) A sua conduta deveu-se a um estado anímico alterado, face a um sentimento de injustiça por ter sido incorretamente expulso, sendo essa uma decisão injustificada, abusiva e arbitrária;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv) Ao contrário do que se imputa na decisão recorrida, nunca foi intenção do Demandante ameaçar, confrontar fisicamente;
- v) As sanções aplicadas pelo Conselho de Justiça da Demandada – atendendo às molduras concretamente aplicáveis e, sobretudo, à confissão livre, integral e sem reservas apresentada nos autos – revelam-se desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas;
- vi) Consideradas as circunstâncias agravantes (reincidência pelo tipo) e atenuantes (confissão) presentes *in casu*, verifica-se que a moldura sancionatória abstratamente aplicável ao Demandante Luís Gonçalves se situa entre 1 mês e dois anos de suspensão e, acessoriamente, numa multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC, pelo que as penas aplicadas em concreto foram fixadas muito acima dos mínimos regulamentares previsto;
- vii) Não se fazem sentir, face à reduzida gravidade dos concretos factos em sindicância, especiais exigências de prevenção que justifiquem a aplicação de sanções tão afastadas dos limites mínimos legalmente previstos;
- viii) Sendo a prevenção e culpa os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, resulta indubitável que, no presente caso, nada justifica a punição do recorrente em pena de suspensão e multa tão elevadas, nem mesmo o cadastro disciplinar do recorrente;
- ix) A presente condenação do Demandante em pena de 50 dias de suspensão (ao invés dos 30 dias previstos como limite mínimo na norma imputável) e em multa de 80 UC (afastada do limiar dos 50 UC) totalmente desmedida;



Tribunal Arbitral do Desporto

- x) Resulta, pois, evidente a ausência de preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos dos ilícitos disciplinares p. e p. pelos arts. 145.º, n.º 1, al. b) e 131.º-1, ex vi 168.º-1 e 2, todos do RDLFPF, padecendo assim a decisão recorrida de erro de julgamento nos pressupostos de facto e de direito, pelo que deve ser revogada.

Indicou como prova a prova documental junta ao processo disciplinar que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, sob o n.º 95-22/23 e o RHI n.º 3 – 2022/2023.

Requeru ainda a prova por declarações de parte, tendo referido, na sua inquirição, em síntese, que confessou integralmente e sem reserva os factos que lhe foram imputados, reconhecendo que se excedeu e que praticou a infração que lhe foi imputada, estando arrependido, acrescentando que a sua conduta se deveu a um estado anímico alterado, face a um grande sentimento de injustiça por ter sido incorretamente expulso, sendo essa uma decisão injustificada, abusiva e arbitrária, que o revoltou profundamente. Acrescentou que nunca quis ameaçar nem confrontar fisicamente a equipa de arbitragem e que no final do jogo esteve à conversa com o visado, sem qualquer problema, o que denota que este não se sentiu ameaçado pelas suas palavras.

Nas suas duntas alegações escritas, confirmou e reiterou o alegado em sede de requerimento inicial de arbitragem.

B. A Entidade Demandada



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, na contestação junta aos autos, invocando designadamente o seguinte:

- i) O acórdão impugnado condenou o Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e n.º 3 [*Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*], com referência aos artigos 112.º, n.º 1, 54.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1, alínea b), todos do RD, na sanção de suspensão em 50 (cinquenta) dias e acessoriamente na sanção de multa de 80 (oitenta) UC, correspondente ao valor de € 8. 160,00 (oito mil cento e sessenta euros), decisão da qual o Demandante discorda, não por refutar os factos que lhe são imputados – que confessa – mas por entender que não perpetrar qualquer ameaça contra agente de arbitragem e por entender que a sanção aplicada, apesar de justificada, é desproporcional;
- ii) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- iii) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- iv) O TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal



Tribunal Arbitral do Desporto

administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;

- v) Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- vi) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo -, o que significa que, no TAD, como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
- vii) Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD: o artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada, reconhecendo assim aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas;
- viii) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ix) Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão, pelo que, in casu, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente;
- x) A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida: o Demandante confessa os factos que estiveram na base da sua condenação, não concordando ainda assim que tenha perpetrado uma ameaça contra o árbitro assistente, entendendo também que a sanção aplicada é desproporcional;
- xi) A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem;
- xii) No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xiii) Não são os factos que estiveram na base da expulsão do Demandante no jogo em crise nos autos que estão aqui em discussão, mas sim, o comportamento e expressões dirigidas Demandante ao árbitro, no final do referido jogo, pois recorde-se que o Demandante, dirigindo-se ao árbitro assistente proferiu as seguintes expressões “Estás feito comigo, caralho! És um mentiroso.”;
- xiv) Não transparece das referidas expressões qualquer direito legítimo à crítica, antes pelo contrário, sendo claro é que se trata de expressões ofensivas e proferidas em tom de ameaça, como também resulta dos autos;
- xv) De acordo com o facto provado n.º 3, o Demandante, ao proferir as expressões supra referidas, adota um comportamento *“investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar.”*.
- xvi) Alega o Demandante que não é por ser agarrado por terceiros que se pode concluir que tinha intenção de agredir ou ameaçar, mas bastará atentar nas imagens do momento em crise, para concluir como bem concluiu CD da Demandada, uma vez que o Demandante avança na direção do árbitro assistente numa postura de ameaça, sendo impedido por terceiros, elementos da sua equipa, no intuito de o apaziguar. – cfr. ficheiro vídeo de fls. 33, desde cerca das 2h23m31s.;
- xvii) As expressões utilizadas pelo Demandante e o seu comportamento, *“não pode deixar de ser interpretada com o alcance de ter havido uma manifesta e direta intenção de imputar aquele concreto elemento da*



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem (o AA.1), não só a intenção do mesmo ter faltado à verdade (ao “ter mentido”) como sobretudo de emitir um juízo de valor depreciativo sobre o mesmo (acusando-o de “ser um mentiroso”), intimidando-o e ameaçando-o (“Estás feito comigo, caralho! (...) com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar”), pelo que tal juízo merece censura por colocar em causa a independência e a isenção, além do carácter, de quem assumiu a responsabilidade pela arbitragem naquele jogo, pondo ainda em causa a imagem e a credibilidade das competições.” – cfr. acórdão recorrido;

- xviii) Tais expressões encerram um juízo depreciativo e difamatório que viola a dignidade e a honra profissionais do agente visado, mas acima de tudo valores desportivos que são inerentes ao exercício da função de arbitragem, como seja o da imparcialidade e idoneidade;

- xix) Não existe na factualidade imputada ao Demandante, nenhuma crítica objetiva à atuação da equipa de arbitragem, mas uma referência expressa a um adjetivo relativo ao carácter do agente de arbitragem (“és um mentiroso”) que, conjugado com a atuação (intimidatória) não permite qualquer dúvida de acordo com o sentido normal de qualquer pessoa naquele contexto, logo atuando em violação das suas competências e dos deveres de isenção e de imparcialidade que são exigidas em virtude do cargo que exerce e das funções que desempenha, colocando assim em causa, perante o público, a credibilidade da competição;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xx) Haverá que concluir que se encontram preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do diretor de informação arguido, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF;
- xxi) O Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabe o que diz e o que pretende quando o diz e como o diz, utilizando expressões ofensivas que atingem a honra e reputação dos visados e a imagem das competições, junto da Comunidade – aliás, a consciência de que sabe que a sua atuação é disciplinarmente censurável é o longo cadastro disciplinar – a fls. 15 do PD – que ostenta, o que permite concluir que não pretende cumprir com os deveres que sobre si impendem como agente desportivo;
- xxii) Tais expressões não se podem considerar justificadas pelo exercício do direito à liberdade de expressão;
- xxiii) Quanto à proporcionalidade da sanção aplicada, sempre se diga que a prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 136.º, n.º 1 RDLFPF é punida, em abstrato, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 300 UC;
- xxiv) O ilícito disciplinar em apreço comporta a reincidência como elemento de qualificação do tipo, dispondo o n.º 3 daquele normativo, que «[E]m caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- xxv) Ou seja, a suspensão a fixar seria sempre entre o mínimo de dois meses e o máximo de quatro anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 e o máximo de 600 UC.
- xxvi) Considerando, porém, a confissão do Demandante, os valores são reduzidos a metade, ou seja, no caso do artigo 136.º, n.º 1 RDLFPF a sanção de suspensão fixar-se-ia entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 300 UC;
- xxvii) Andou bem o CD da Demanda na medida da sanção aplicada, porquanto as exigências de prevenção justificavam, no que concerne à suspensão e à multa, uma elevação dos limites mínimos das sanções, em linha com a elevação do limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico;
- xxviii) Nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que atendendo ao cadastro disciplinar do Demandante, à gravidade dos factos e culpa do agente, é perfeitamente ajustado;

Juntou cópia do Processo Disciplinar n.º 95 - 2022/2023 e do RHI n.º 3 -2023/2024.

Notificada para o efeito, juntou as suas duntas alegações escritas no prazo concedido para o efeito, nas quais reiterou a fundamentação aduzida em sede de contestação ao requerimento de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra decidir.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

A. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS ASSENTES

Com relevância para a questão *sub judice*, consideram-se provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos, incluindo a confissão livre e sem reservas levada a cabo pelo aqui Demandante em sede de processo disciplinar, sendo também de salientar que o Demandante não impugnou em sede de requerimento de arbitragem tal factualidade:

- i) No dia 14.05.2023, realizou-se o jogo n.º 13204, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, no âmbito da 32.ª jornada da Liga Portugal *Bwin*, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição: a. Árbitro: Manuel Oliveira; b. Assistente 1 (AA1): Carlos Campos; c. Assistente 2: Fábio Silva; d. 4º Árbitro: Hélder Carvalho; e. VAR: Rui Oliveira; f. AVAR: Hugo Santos; g. Observador: Ângelo Ferreira – Cfr. fls. 5 e ss. do PD n.º 95 – 2022/2023;
- ii) O Arguido, Luís Manuel Beleza de Vasconcelos Gonçalves, é Delegado da Futebol Clube do Porto Futebol SAD e, nessa qualidade, interveio no sobredito jogo – Cfr. fls. 5 e ss. do PD n.º 95 – 2022/2023;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iii) No mesmo jogo ocorreram os factos descritos no seguinte trecho do respetivo Relatório de Árbitro: *“Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves – Após ter sido expulso, confrontou o árbitro assistente número 1, gritando-lhe de forma agressiva “Estás feito comigo, caralho! És um mentiroso!”, investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar.”* – Cfr. fls. 14 do PD n.º 95 – 2022/2023;
- iv) Tais factos foram presenciados por vários espectadores e agentes desportivos, para além de ter sido objecto de transmissão televisiva e, portanto, observado por vários telespectadores. – Cfr. ficheiro vídeo de fls. 33 do PD n.º 95 – 2022/2023, desde cerca das 2h23m31s;
- v) O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento era desrespeitoso e injurioso para com o AA1, para além de lesivo da imagem da competição referida anteriormente;
- vi) À data dos factos o Arguido tinha os antecedentes disciplinares reproduzidos em fls. 31 do PD, verificando-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos supra, foi condenado várias vezes pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, do RD, mediante decisões transitadas em julgado;



Tribunal Arbitral do Desporto

Factos não provados:

Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

No caso vertente, foram tidas em consideração, desde logo, a confissão integral e sem reservas do Arguido, como também todo o acervo probatório carreado para os autos através da junção do processo disciplinar n.º 95-22/23 e RHI n.º 3 – 2022/2023, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

Em sede de requerimento inicial de arbitragem, o Demandante não impugna a factualidade dada como provada pelo CD da Entidade Demandada, pelo que se consideram provados tais factos, sem necessidade de ulteriores considerações ou fundamentação.

B. DE DIREITO

Estabilizada a factualidade dada como provada, cumpre proceder à respectiva subsunção jurídica, fundamentando adequadamente a solução jurídica a dar ao caso *sub judice*.

A este propósito, alega o Demandante, em síntese, que as sanções aplicadas pelo Conselho de Justiça da Demandada – atendendo às molduras concretamente aplicáveis e, sobretudo, à confissão livre, integral e sem reservas apresentada nos autos – se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas. Consideradas as circunstâncias agravantes (reincidência pelo tipo) e atenuantes (confissão) presentes *in casu*, verifica-se que a moldura sancionatória abstratamente



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicável ao Demandante Luís Gonçalves se situa entre 1 mês e dois anos de suspensão e, acessoriamente, numa multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC, pelo que as penas aplicadas em concreto foram fixadas muito acima dos mínimos regulamentares previstos.

Já a Entidade Demandada sustenta que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta. Acrescenta que se encontram preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do diretor de informação arguido, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLPPF, sendo a decisão ora impugnada é adequada e proporcional, porquanto as exigências de prevenção justificavam, no que concerne à suspensão e à multa, uma elevação dos limites mínimos das sanções, em linha com a elevação do limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico. Daí que conclua que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que atendendo ao cadastro disciplinar do Demandante, à gravidade dos factos e culpa do agente, é perfeitamente ajustado.

Cumprir decidir.

Na perspetiva do Tribunal a decisão ora impugnada não merece reparos, não padecendo de qualquer vício nem se impondo a respetiva alteração. Vejamos porquê.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Da verificação dos elementos do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF

In casu, está em causa a eventual aplicação do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, para além dos artigos 19.º e 4.º do mesmo diploma. Propugnamos o entendimento – já sufragado noutras decisões junto do TAD – que os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF visam igualmente proteger a ética e os valores desportivos – designadamente a credibilidade da competição -, valores para os quais concorre necessariamente a dignidade e a imparcialidade da função dos árbitros. Daí que, ao abrigo de tal previsão normativa, sejam de sancionar os atos ou as declarações praticadas por agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos, precisamente porque está igualmente em causa a prevenção da violência no desporto, indissociavelmente ligado à realização do valor da ética desportiva.

A este propósito, e tal como veiculado no acórdão de RHI relativo ao processo disciplinar n.º 24 (22-23), relatado por Coutinho de Almeida, “os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF realizam a proteção da ética e dos valores desportivos, aqui ramificados na salvaguarda da credibilidade da competição, sendo um seu pressuposto essencial a dignidade e imparcialidade da função dos dirigentes federativos e dos árbitros. Por outras palavras, está também, simultaneamente, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que declarações ofensivas da honra de outros agentes desportivos, atenta a ressonância mediática e simbólica dos respetivos protagonistas, podem indiscutivelmente comprometer – e o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, entre outras na sua dimensão relacional ou dialógica e o prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.”



Tribunal Arbitral do Desporto

É facto assente que, no dia 14.05.2023, no jogo n.º 13204, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, no âmbito da 32.ª jornada da Liga Portugal Bwin, no qual o Demandante interveio na qualidade de delegado ao jogo, ocorreram os factos descritos no seguinte trecho do respetivo Relatório de Árbitro: ***“Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves – Após ter sido expulso, confrontou o árbitro assistente número 1, gritando-lhe de forma agressiva "Estás feito comigo, caralho! És um mentiroso!", investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar.”*** – Cfr. fls. 14 do PD n.º 95 – 2022/2023.

As expressões proferidas pelo Demandante e dirigidas ao árbitro assistente número 1 consubstanciam um juízo depreciativo e difamatório que, na perspetiva do Tribunal, viola a dignidade e a honra profissionais do agente visado, atentando ainda contra valores desportivos que são inerentes ao exercício da função de arbitragem, como o da imparcialidade e idoneidade. Não estamos, como é bom de ver, perante qualquer tipo de crítica (legítima) à atuação da equipa de arbitragem, mas sim uma expressão ofensiva, proferida em tom ameaçador.

Acresce que o comportamento do Demandante (*“investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar”*) é intolerável e inaceitável no contexto desportivo e acentua esse carácter ofensivo e ameaçador da conduta levada a cabo, pelo que carece de fundamento a alegação do Demandante de que não é por ser agarrado por terceiros que se pode concluir que tinha intenção de agredir ou ameaçar – a este propósito, vejam-se as imagens do momento em causa, para concluir, à semelhança do decidido pelo CD da Demandada, uma vez que o Demandante avança na



Tribunal Arbitral do Desporto

direção do árbitro assistente numa postura de ameaça, sendo impedido por terceiros – cfr. ficheiro vídeo de fls. 33, desde cerca das 2h23m31s.

O comportamento do Declarante envolveu declarações e gestos que são objetivamente injuriosos, grosseiros e intimidatórios para com o elemento da equipa de arbitragem visado e interveniente no jogo disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, no âmbito da 32.ª jornada da Liga Portugal *Bwin*, ferindo a sua autoridade e imparcialidade, bem como a imagem e credibilidade da competição desportiva em causa, sendo indubitavelmente suscetível de potenciar fenómenos de violência desportiva, que se pretende erradicar do Desporto em geral e do futebol em particular.

A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem. No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.

Acompanhamos, neste segmento, a decisão ora colocada em crise, ao propugnar o entendimento de que não há, na factualidade imputada ao ora Demandante, nenhuma crítica objetiva à atuação da equipa de arbitragem, mas uma referência expressa a um adjetivo relativo ao carácter do agente de arbitragem (“és *um mentiroso*”) que, conjugado com a atuação intimidatória (“*gritando-lhe de forma*



Tribunal Arbitral do Desporto

agressiva "Estás feito comigo, caralho!"), investindo contra a equipa de arbitragem e tendo que ser agarrado por elementos da sua equipa, não permite qualquer dúvida de acordo com o sentido normal de qualquer pessoa naquele contexto, logo atuando em violação das suas competências e dos deveres de isenção e de imparcialidade que são exigidas em virtude do cargo que exerce e das funções que desempenha, colocando assim em causa, perante o público, a credibilidade da competição.

O Demandante atuou, assim, com conhecimento e vontade de proferir tais expressões e de adotar aquele concreto comportamento, agindo dolosamente no sentido de atingir a honra do visado.

Estão verificados os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do Demandante, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF.

Tal conduta não encontra justificação no princípio da liberdade de expressão.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de uma sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente protegido (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º). Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de e à crítica. Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.



Tribunal Arbitral do Desporto

Consabidamente, a liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), que é um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si. Deste modo, e perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser levada a cabo uma ponderação casuística dos respetivos interesses, assente em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

Não existe, na factualidade dada como provada, nenhuma crítica objetiva à atuação da equipa de arbitragem, mas antes uma referência expressa ao caráter do agente de arbitragem (*"és um mentiroso"*) que, conjugado com a atuação (intimidatória) levada a cabo pelo Demandante, permite concluir que o Demandante pretendeu lançar suspeitas sobre o elemento da equipa de arbitragem visado, que colocam em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, atentando ainda conta a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional. Tal comportamento não pode ser tolerado e não está justificado pelo exercício - lícito - da sua liberdade de expressão.

B. Da proporcionalidade e adequação das sanções disciplinares aplicadas

Alega o Demandante que as sanções disciplinares aplicadas, como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no RDLFPF, devem necessariamente ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, devendo as penas ser revogadas e substituídas por outras que se quedem nos montantes mínimos respetivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF. Acrescenta que tal comportamento se deveu a



Tribunal Arbitral do Desporto

um estado anímico alterado, em função da injustiça da sua expulsão, e que o elemento da equipa de arbitragem visado com as suas palavras e gestos nunca se sentiu ameaçado, o que se comprova pelo facto de ter estado à conversa com ele *a posteriori*.

A decisão singular do Conselho de Disciplina da Demandada refere, a este propósito, o seguinte:

“33. A prática da infração p. e p. pelos artigos 136.º, n.º 1 do RD, com referência ao artigo 112.º, n.º 1 do mesmo diploma, e conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do mesmo RD, é punida, em abstrato, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 (cinquenta) UC e o máximo de 300 (trezentas) UC.

34. Contudo, e em face da reincidência pelo tipo, uma vez que o Arguido, à data destes factos, já havia sido condenado neste mesmo ilícito nas últimas 3 épocas desportivas por decisão transitada em julgado, as sanções são agravadas para o dobro atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 136.º e artigo 54.º, ambos do RD, passando as sanções abstratas aplicáveis a centrarem-se na sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de quatro anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 (cem) UC e o máximo de 600 (seiscentas) UC.

35. Não obstante, e fruto da confissão integral e sem reservas do Arguido, e ainda que tal confissão não revele ou traduza algum aporte ou contributo relevante para a justiça desportiva ou evidenciar de algum modo o arrependimento ou intuito de reparar e dar uma satisfação às eventuais vítimas (pressupostos



Tribunal Arbitral do Desporto

teleológicos do instituto), os limites mínimo e máximo das sanções abstratas são reduzidos a metade (cf. artigo 245.º, n.º 6 do RD), pelo que a prática de uma infração disciplinar p. e p. pelos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3 do RD, com referência ao artigo 112.º, n.º 1 do mesmo diploma regulamentar, e conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do mesmo, e com confissão integral e sem reservas (cfr. o artigo 245.º do RD) é sancionada em abstrato, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 (cinquenta) UC e o máximo de 300 (trezentas) UC.

36. Sopesando todos os critérios referidos, atendendo à confissão integral e sem reservas, nos termos do n.º 6 do artigo 245º do RD, e considerando ainda i) a culpa elevada, ii) o dolo direto e intenso além do iii) especial desvalor da ação (pois, além da imputação desonrosa, há que atender ao contexto ameaçador por parte de um agente desportivo muito experiente nestas competições), é justa medida fixar-se as sanções acima do mínimo das sanções, pelo que é justa medida a fixação das sanções concretas de suspensão em 50 (cinquenta) dias e acessoriamente a sanção de multa de 80 (oitenta) UC pela prática do ilícito imputado, correspondente ao valor de € 8. 160,00 (oito mil cento sessenta euros), atendendo ao fator de ponderação aplicável de 1 (um) aplicável nos termos do disposto no artigo 36.º, n.º 2 do RD, conjugado com a tabela elaborada pela LPFP."

Afigura-se-nos que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas ao Demandante, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que, tendo em consideração o cadastro disciplinar do Demandante, o dolo subjacente à sua conduta e gravidade das declarações proferidas, é perfeitamente adequada e proporcional. A medida de tais sanções já se encontra relativamente próxima dos respetivos limiares mínimos, pois *in casu* a



Tribunal Arbitral do Desporto

sanção de suspensão ter-se-ia que fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, a sanção de multa também haveria que ser determinada entre um montante a fixar entre o mínimo de 50 (cinquenta) UC e o máximo de 300 (trezentas) UC.

A aplicação de uma sanção de suspensão de 50 (cinquenta) dias e, acessoriamente, de uma sanção de multa no valor de 80 UC já se encontra relativamente próxima dos respetivos limiares mínimos aplicáveis. O dolo subjacente à conduta do demandante e a gravidade das declarações proferidas, como assinalado, não permitem, no entendimento do Tribunal, uma redução da sanção e da multa aplicadas.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- Julgar o presente recurso totalmente improcedente, e, conseqüentemente, confirmar a decisão disciplinar condenatória recorrida, proferida pelo CDFPFP, condenando-se o Demandante na sanção de suspensão de 50 (cinquenta) dias e, acessoriamente, uma sanção de multa no valor de 80 UC, correspondente ao valor de € 8. 160,00 (oito mil cento sessenta euros), atendendo ao fator de ponderação aplicável de 1 (um) aplicável nos termos do disposto no artigo 36.º, n.º 2 do RD, conjugado com a tabela elaborada pela LPFP;

- No que concerne às custas do presente processo, tendo em conta que o valor indeterminável da causa que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante, tendo ainda em consideração que as custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os



Tribunal Arbitral do Desporto

encargos do processo arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2.º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80.º, al. a), da LTAD. Tendo a decisão cautelar remetido para a decisão principal a fixação das custas finais de todo o processo e respetiva repartição (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixam-se as custas do processo em 7.470,00 €, que por força do previsto no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD são reduzidas a 7.096,50 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na al. g), do art.º 46º da LTAD, o presente Acórdão vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se reproduz infra.

Lisboa, 27 de novembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Nuno Teodósio Oliveira)



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD/56/2023

O Colégio Arbitral decidiu não aplicar ao presente processo o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, encerrando o processo por amnistia, por entender que se verificava a exceção prevista na alínea j) do artigo 7.º do mesmo diploma legal, ou seja, atento o facto de o arguido e aqui demandante ser reincidente.

Ora, discordo desta decisão, porquanto entendo que a estatuição da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto não se aplica à amnistia dos ilícitos disciplinares. Com efeito, desde logo, afigura-se-me que a amnistia de infrações disciplinares objeto da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tem carácter puramente objetivo (art. 6º - «São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares»), não sendo estabelecida pela lei qualquer delimitação do âmbito subjetivo (o que apenas acontece no que respeita a matéria penal).

Ademais, e nesta decorrência, a inserção sistemática da exceção em causa, a seguir ao elenco dos crimes não amnistiáveis e antes das pessoas e das contraordenações que não beneficiam desse regime, leva-me a concluir que quando a lei excepciona “os reincidentes” da aplicação da amnistia se refere apenas aos que foram condenados como tal em processo-crime.

Acresce, em abono desta leitura, que a amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares é objeto de tratamento autónomo o qual contém já um regime de exceção à sua aplicação próprio, ou seja, no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto o legislador não só estatuiu a amnistia das infrações disciplinares e infrações disciplinares militares como previu, logo ali, os casos em que a mesma não se aplicaria, ou seja, no caso de as mesmas constituírem simultaneamente ilícitos



Tribunal Arbitral do Desporto

penais não amnistiados e nos casos em que a sanção aplicável fosse superior a suspensão ou prisão disciplinar.

Ora, salvo melhor entendimento, não faria muito sentido que o legislador criasse um regime de aplicação da amnistia a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares com um regime específico (especial) de exceção da sua aplicação e ainda tivesse querido sujeitá-lo a uma cláusula adicional de exclusão inserta noutra norma, de carácter geral.

Finalmente, em defesa da interpretação que faço, direi que me parece claro que no âmbito das contraordenações não é relevante a reincidência, mas tão só o facto de terem sido praticadas sob o efeito do álcool ou de drogas, uma vez que também neste caso o legislador previu expressamente as situações de não aplicação da amnistia. Ora, não se me afiguraria lógico, nem proporcional, que a reincidência não fosse fator de exclusão da aplicação da lei da amnistia às sanções acessórias relativas a contraordenações e o fosse no que respeita à sua aplicação às infrações disciplinares.

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas procurar o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada (a ratio legis), tendo, no entanto, esse pensamento legislativo que ter um mínimo de correspondência verbal na letra da lei.

Do que acima expus, resulta, a meu ver, que restringir a exceção à aplicação da lei da amnistia pelo facto de o beneficiado ser reincidente aos casos criminais, se afigura a interpretação que melhor respeita os objetivos que a lei pretendeu alcançar, assegurando o carácter puramente objetivo da amnistia de infrações disciplinares, e



Tribunal Arbitral do Desporto

encontra apoio no texto da lei, na medida em que se trata de uma interpretação meramente restritiva do campo de aplicação da alínea j) do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, de acordo com a sua inserção sistemática, e levando em conta que a norma que amnistia as infrações disciplinares (artigo 6.º) estabelece já as situações em que a mesma não se aplica, definindo, portanto, as exceções à amnistia deste tipo de infrações, pelo que o seu regime não está abrangido pelo disposto no artigo 7.º.

Assim, tudo ponderado, sou de opinião que todas as infrações disciplinares que não constituam crime não amnistiável e cuja pena não seja superior a suspensão estão amnistiadas, independentemente de o infrator ser reincidente ou não, pelo que entendo que o processo deveria ter sido imediatamente arquivado.

Quero, ainda, deixar claro que me afasto do segmento em que assenta a decisão, no qual se afirma: “Acompanhamos, neste âmbito, a jurisprudência maioritária que tem vindo a ser adotada pelo TAD e pelos Tribunais Administrativos, no sentido de que os interesses protegidos por este tipo de ilícitos disciplinares não se cingem à honra e reputação dos agentes desportivos (crivo exigido pelo ilícito criminal), mas também a uma dimensão de imagem e de credibilidade das competições, do seu fair play, de modo a evitar que se criem ou potenciem riscos (não permitidos) de fenómenos de violência desportiva”.

Na minha perspetiva, as normas dos artigos 112.º e 136.º do RD aplicável preveem e punem comportamentos de que resulte lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros.

É o que resulta quer da epígrafe quer da letra das referidas disposições: “Artigo 112.º - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

membros -: 1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros **para com** (..). Artigo 136.º - Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa -: Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º **contra** (..)."

Porto, 27 de Novembro de 2023,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui Albuquerque'.